



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.003223/2001-45
Recurso nº 243.857 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.061 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO.
Recorrente INDÚSTRIAS ARTEB S/A
Recorrida DRJ CAMPINAS-SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA PARTE MANTIDA PELA DRJ.

Comprovada a liquidação apenas parcial do crédito tributário lançado, cabe manter o valor remanescente quando o recorrente alega tão-somente que teria havido a extinção total, mas não a comprova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

(assinado digitalmente)
Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Antonio Mário de Abreu Pinto (Suplente).

Relatório

O processo trata de auto de infração eletrônico referente à Cofins, cuja multa foi exonerada pela DRJ. Além de exonerar integralmente a multa de ofício o acórdão recorrido também cancelou parte do valor principal, por ter sido cobrado em processo anterior, remanescente em litígio a importância de R\$ 26.276,71.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte insiste na improcedência total do lançamento, asseverando que a cobrança anterior, com origem na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 003339-00 e Processo Administrativo nº 13819 001194/97-94 (Doc 05, fl. 79), e que deu suporte à Execução Fiscal nº 98.1502194-0, resultou em decisão transitada em julgado pela quitação do crédito tributário em sua totalidade (Doc 06, fl. 80).

Da parte cancelada pela DRJ não coube remessa de ofício, haja vista o montante exonerado ser inferior ao limite de alçada.

É o relatório, elaborado a partir de arquivo digitalizado.

Voto

Conselheiro Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Diante da peça recursal, que afirma ter havido liquidação integral do valor lançado mas remete a documento comprobatório da extinção parcial, tal como verificado pela DRJ, cabe manter sem qualquer reforma o acórdão recorrido.

O documento que, segundo a Recorrente, comprovaria a quitação de todo o valor lançado, é o extrato com cópia à fl. 79, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 003339-00, no valor de R\$ 140.774,95. Este valor já foi devidamente considerada pela DRJ, cujo voto, da ilustre Edeli Pereira Bessa, não merece reparo e explica o seguinte (fls. 61/62):

... verifica-se que a autoridade preparadora juntou, às fls. 40, extrato Profisc do processo 13819.001194/97-94, confirmando que dele faz parte débito do mesmo período em questão, mas no valor de R\$ 140.774,95, menor do que aquele aqui lançado (184.764,34). Débito no valor de R\$ 140.774,95 também consta da cópia da Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo interessado no processo 13819.001142/2002-91 (cópia parcial juntada às fls. 57/58 destes autos).

(...) Assim, depreende-se que o valor controlado no referido processo formalizado em 1997 relativo a março/97 corresponde a uma parcela do quantum aqui lançado.

- no sistema PROFISC, de acordo com pesquisa de fls. 50/54, o valor de R\$ 140.774,95, inscrito em dívida, decorre do débito originário de R\$ 158.487,63, do qual a parcela de 17.712,68 foi amortizada por pagamento de valor total de 22.844,07;

- no sistema SIPADE, em que é cadastrado o pedido de parcelamento, também é indicado, conforme pesquisa de fls. 56, total amortizado de 22.844,07.

Portanto, depreende-se que o contribuinte pretendeu parcelar para o PA março/97 o valor de R\$ 158.487,63.

A diferença entre o valor lançado (R\$ 184.764,34) e o parcelado (R\$ 158.487,63), igual a R\$ 26.271,71, é que foi mantida pela primeira instância.

Quanto ao despacho com cópia à fl. 80, prolatado no processo da execução fiscal e segundo o qual o juízo a julga extinta, refere-se exatamente ao valor de R\$ 140.774,95, e não ao montante total lançado. Mais uma vez é no sentido da liquidação parcial em relação ao total lançado, estando em consonância com o acórdão recorrido.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Relator Emanuel Carlos Dantas de Assis